



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OFÍCIO CIRCULAR N. 002/2024 – CPL/CMM

Manaus, 08 de janeiro de 2024.

AOS INTERESSADOS NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2023- SRP/CMM.

Assunto: SUSPENSÃO DO PREGÃO

Processo N.º 2023.10000.10718.0.003350.

Objeto: Contratação no Sistema Registro de Preços, de empresa especializada em prestação de serviços de capacitação executiva de educação continuada, sob demanda, nas modalidades Presencial e Ensino à Distância (EAD), incluindo plataforma web multidispositivos, compreendendo a instalação, configuração e manutenção desta, que deverá ser desenvolvida especificamente para a Escola do Legislativo Vereadora Léa Alencar Antony para atender às demandas institucionais desta Casa Legislativa Municipal, conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência, oriundo do Processo Administrativo n.º 2023.10000.10718.0.003350.

Com base na solicitação do Memorando nº 05/2024- DIEL/CMM, vimos pela presente informar a SUSPENSÃO do PP n.º 021/2023-SRP/CMM com data de retomada para resultado da análise da documentação de habilitação agendada para o dia 09/01/2024 nesta Diretoria de Licitações e Contratos da Câmara Municipal de Manaus, oriundo do processo n.º 2023.10000.10718.0.003350, com base no princípio do interesse da Administração Pública, após análise técnica do Termo de Referência. Tendo em vista a necessidade de realizar adequações no referido Termo de Referência, Outrossim, informamos que a será publicado no Diário Oficial na data de hoje 08/01/2024.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos necessários.

HELEN GRACE COSTA SENA FERNANDES
Pregoeira



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OFÍCIO 014/2023 - CPL/CMM

Manaus, 29 de dezembro de 2023.

À EMPRESA ISTUD LTDA - CNPJ nº 24.412.717/0001-09

Assunto: **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO CONTRA O EDITAL REFERENTE AO PREGÃO Nº 021/2023/CPL/CMM**

PROCESSO: 2023.10000.10718.0.003350.

OBJETO: Contratação no Sistema Registro de Preços, de empresa especializada em prestação de serviços de capacitação executiva de educação continuada, sob demanda, nas modalidades Presencial e Ensino à Distância (EAD), incluindo plataforma web multidispositivos, compreendendo a instalação, configuração e manutenção desta, que deverá ser desenvolvida especificamente para a Escola do Legislativo Vereadora Léa Alencar Antony para atender às demandas institucionais desta Casa Legislativa Municipal, conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência, oriundo do Processo Administrativo n.º 2023.10000.10718.0.003350.

1. QUANTO À TEMPESTIVIDADE

A Lei 8.666/93, preceitua em seu Art. 41, § 1º, as normativas para impugnação ao Edital, estando a ora Impugnante, usando suas prerrogativas tempestivamente, inclusive perante a Lei n.º 10.520/2002

2. QUANTO À IMPUGNAÇÃO

A empresa ISTUD Ltda., ora Impugnante, aduz o seguinte:

“II – DOS FATOS E DA EXIGÊNCIA IMPUGNADA:

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial n.º 021/2023-SRP/CMM pela Câmara Municipal de Manaus, visando a “Contratação no Sistema Registro de Preços, de empresa especializada em prestação de serviços de capacitação executiva de educação continuada, sob demanda, nas modalidades Presencial e Ensino à Distância (EAD), incluindo plataforma web multidispositivos, compreendendo a instalação, configuração e manutenção desta, que deverá ser desenvolvida especificamente para a Escola do Legislativo Vereadora Léa Alencar Antony para atender às demandas institucionais desta Casa Legislativa Municipal, conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência, oriundo do Processo Administrativo n.º





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



2023.10000.10718.0.003350.”, estando a sessão de abertura dos envelopes agendada para 09/01/2024.

Quanto à qualificação técnica, nos itens 8.1.3.7 e 8.1.3.8 do Edital, restou consignada a seguinte exigência:

8.1.3.7. As empresas participantes do certame deverão apresentar documento comprovando a **propriedade de estúdio de gravação localizado na cidade de Manaus ou contrato de locação junto ao proprietário do imóvel.**

8.1.3.8. Equipe técnica da Câmara Municipal de Manaus, se julgar necessário, poderá realizar visitas técnicas no(s) estúdio(s) de gravação localizado(s) na cidade de Manaus. (grifo nosso)

(...)

4.5.5. A gravação deverá ocorrer em estúdio próprio localizado na cidade de Manaus. (grifo nosso)

5.10. As empresas participantes do certame deverão apresentar documento comprovando a propriedade de estúdio de gravação localizado na cidade de Manaus ou contrato de locação junto ao proprietário do imóvel.

5.11. Equipe técnica da Câmara Municipal de Manaus realizará visitas técnicas nos estúdios de gravação localizados na cidade de Manaus.

Assim, diante da natureza do objeto deste Pregão Presencial, que se refere à disponibilização de **cursos à distância em plataforma online**, não há a necessidade, ou justificativa plausível, de que as aulas sejam gravadas em estúdio localizado na cidade de Manaus, sendo tal exigência inconstitucional e ilegal, vez que restringe sobremaneira o caráter competitivo da licitação, a busca pelo preço mais vantajoso à Administração Pública, além de configurar limitação geográfica, vedada pela legislação.

(...)

A Impugnação da empresa se baseou em dois pontos:

Primeiro, porque o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993 veda expressamente a exigência de propriedade e localização prévia, como critério de habilitação, exatamente por restringir a competitividade do certame licitatório.

Segundo, porque ao se verificar a exigência, principalmente do Termo de Referência, tem-se que a empresa, para a execução do objeto, qual seja, gravação das videoaulas, devem fazê-lo em estúdio próprio localizado na cidade de Manaus, exigência que não guarda pertinência com a própria natureza do objeto, demonstrando o único intuito de ferir a competitividade, a isonomia, onerando empresas que estão em localização diversa.





3. DO MÉRITO

À vista de tais considerações, esta Comissão instou à escola do Legislativo da Câmara Municipal de Manaus, manifestação a respeito da impugnação em tela, no que, obtivemos o seguinte:

“(…)

A Escola do Legislativo Vereadora Lea Alencar Antony da Câmara Municipal de Manaus foi criada com o objetivo o objetivo de oferecer conhecimento e suporte conceitual de natureza técnico-administrativa às atividades da Câmara Municipal de Manaus (Resolução N.º 049, de 20 de agosto de 2007). Para atingir tais objetivos têm se adaptado às possibilidades disponíveis no mercado de capacitação executiva.

A decisão de incluir no Termo de Referência cujo objeto é “a contratação, no Sistema de Registro de Preços, de empresa especializada em fornecimento de serviços de capacitação executiva de educação continuada, sob demanda, nas modalidades Presencial e Ensino à Distância (EAD), incluindo plataforma web multidispositivos [...]” a necessidade das empresas que queiram ofertar o serviço à CMM comprovarem a propriedade de estúdio de gravação localizado na cidade de Manaus ou contrato de locação junto ao proprietário do imóvel, ocorre em virtude da necessidade de maior regionalização e personalização dos serviços de capacitação executiva.

A necessidade de regionalização e personalização é manifestada por exemplo na intenção da Escola do Legislativo em desenvolver os 12 (doze) cursos constantes no Quadro 1, cujo conteúdo atinge 226 horas em temas voltados para a cidade de Manaus ou Estado do Amazonas. A referida exigência busca diminuir os custos de deslocamentos de profissionais com esses conhecimentos para gravarem suas aulas em estúdios fora da cidade de Manaus, partindo da crença de que os especialistas nesses temas são em sua maioria residentes do Estado do Amazonas, que tem na sua capital, a cidade que centraliza o desenvolvimento econômico do Estado.

Quadro 1 – Exemplos de Cursos com temáticas voltadas para a cidade de Manaus Constantes no Termo de Referência com suas respectivas cargas horárias, classificação temática e ordem constante no Apêndice 2 do Termo de Referência.

Ord.	Curso	Carga Horária	Disponibilização na Plataforma	Classificação Temática
13	CONHECENDO A BACIA HIDROGRÁFICA DE MANAUS	15	Conforme prazo para conclusão.	Urbanismo em Manaus
22	ENTENDENDO A ZONA FRANCA DE MANAUS	30	Conforme prazo para conclusão.	Urbanismo em Manaus
32	HISTÓRIA DO FUTEBOL AMAZONENSE: CLUBES E CONQUISTAS	15	Conforme prazo para conclusão.	Urbanismo em Manaus
39	INTEGRAÇÃO INSTITUCIONAL - INTRODUÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS	20	Conforme prazo para conclusão.	Administração Pública





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



40	LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS - LOMAN	20	Conforme prazo para conclusão.	Administração Pública
49	MONUMENTOS PÚBLICOS DE MANAUS	20	Conforme prazo para conclusão.	Urbanismo em Manaus
52	ODS: DESAFIOS E OPORTUNIDADES AO MUNICÍPIO DE MANAUS	15	Conforme prazo para conclusão.	Administração Pública
56	PRAÇAS E PRÉDIOS PÚBLICOS DE MANAUS	15	Conforme prazo para conclusão.	Urbanismo em Manaus
57	PRÉDIOS PÚBLICOS HISTÓRICOS DA CIDADE DE MANAUS	16	Conforme prazo para conclusão.	Urbanismo em Manaus
60	PROCESSO ORÇAMENTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MANAUS	20	Conforme prazo para conclusão.	Administração Pública
62	REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS: CONCEITOS E DESAFIOS	20	Conforme prazo para conclusão.	Urbanismo em Manaus
63	REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS	20	Conforme prazo para conclusão.	Administração Pública
Somatório das cargas horárias		226	-	-

A necessidade de personalização do serviço para a localidade (Manaus) foi manifestada no Termo de Referência nos seguintes itens:

- 3.18. Os serviços de capacitação executiva de educação continuada sob demanda, nas modalidades presencial e ensino a distância (EAD) serão destinados ao aperfeiçoamento profissional e ações do programa do Plano Anual de Treinamento (PAT), assim, atenderá a público interno e externo.
- 3.19. Também poderão ser desenvolvidos cursos de interesse público acerca de assuntos de caráter eminentemente municipal, relacionados às competências constitucionais dos municípios, às especificidades da cidade Manaus e Amazonas, relacionados com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, bem como cursos cujos conteúdos tragam qualificação para o trabalho e renda da população manauara visando ao desenvolvimento socioeconômico do município.
- 3.20. A depender do público externo, como cooperação técnica com outros órgãos ou organizações públicas, demandas recebidas pela Casa Legislativa por meio de Audiências Públicas ou Tribunais Populares, haverá a necessidade de alinhamento de datas, locais e cursos, o que demanda planejamento, mas também adaptação a contingências, que não permite a predeterminação rígida do cronograma e oferta de cursos.
- 4.4.2. A listagem contida no Apêndice 2 não predetermina de forma rígida e imutável o cronograma de cursos a serem demandados pela CONTRATANTE, uma vez que, as atividades administrativas da Câmara Municipal de Manaus, bem como, as demandas provenientes do público externo e das cooperações técnicas recebidas pela Casa Legislativa exigem ações de adaptação a contingências.





A necessidade do estúdio de gravação das aulas EAD em Manaus também está alinhada com a Lei N.º 552, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Câmara Municipal de Manaus e dá outras providências, dentre as quais, no Art. 22, resguarda ao Servidor a percepção de gratificação como vantagem pecuniária por atuar como instrutor na Escola do Legislativo, desde que esteja fora do horário normal de trabalho.

A garantia em Lei da possibilidade do servidor de carreira da Câmara Municipal de Manaus em atuar e receber gratificação como instrutor dos cursos ofertados pela Escola do Legislativo permite à Escola utilizar a expertise, experiência e conhecimento desses profissionais, inclusive nas modalidades do Ensino à Distância. No entanto, a exigência de que o curso ocorra em horário diverso do horário normal de trabalho, já aponta a necessidade de que o servidor mantenha seu desempenho e compromisso ordinário com a CMM, o que inviabiliza possíveis deslocamentos.

Quanto à possibilidade de equipe técnica da Câmara Municipal de Manaus, se julgar necessário, realizar visitas técnicas no(s) estúdio(s) de gravação, consta cláusula editalícia, que fica a caráter discricionário da Administração.

Como Diretor da Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Manaus, apresento as justificativas acima para que a empresa contratada possua estúdio próprio ou locado em Manaus, manifestando-me por manter no Edital e Termo de Referência constante no Processo Administrativo N° 2023.10000.10718.0.003350, os itens: 8.1.3.7 e 8.1.3.8 do Edital, bem como no item 4.1 – “Especificações dos Serviços”, do item 03; itens 4.5.5; 5.10 e 5.11. Atenciosamente,

*Maurício Brilhante de Mendonça
Diretor da Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Manaus”*

De fato a Lei 8666/1993, veda a exigência de propriedade e localização prévia, pois tal medida, pode afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, contudo, essa vedação não é absoluta, pois o Tribunal de Contas da União, em decisão recente no Acórdão Acórdão 1176/2021 (Data da Sessão - 19/05/2021 - Plenário), decidiu que:

"É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." (Grifo nosso).





Conforme justificativa apresentada pelo Ilustríssimo Diretor da Escola do Legislativo, Dr. Mauricio Brilhante, esta Augusta Casa Legislativa, com a publicação do seu novo plano de cargos e salários, Lei 552 de 14 dezembro de 2023, buscou criar benefícios para o servidor da casa, visando aproveitar a mão de obra efetiva como instrutores da Escola do Legislativo, visando que estes, em suas áreas de especialidade, fomentem a educação, tanto no âmbito Municipal, quanto Estadual.

Ademais, o art. 22, §6.º da Lei Promulgada 552/2023 , dispõe que:

§ 6.º A gratificação prevista na alínea “f” do inciso I do caput deste artigo será de uma UFM a cada hora-aula, desde que esteja fora do horário normal de trabalho.

Logo, caso a vencedora do certame, não tenha estúdio de gravação na cidade de Manaus, inviabilizará o uso dos servidores desta Casa, como instrutores da Escola do Legislativo, bem como gerará um custo exorbitante para a Administração, com o deslocamento dos servidores, para gravação de aulas.

Outrossim, necessário salientar, que como informado na nota técnica do Ilustríssimo Diretor da Escola do Legislativo, este Poder Legislativo, pretende desenvolver diversos cursos voltados para a nossa região, e os especialistas que irão ministrar as aulas, em sua maioria avassaladora, residem no município de Manaus, tornando essencial que a empresa vencedora possua estúdio local próprio ou alugado.

Somos sabedores de que a Câmara Municipal de Manaus, há alguns anos com a Escola do Legislativo, abre espaço pra que alguns de seus funcionários altamente capacitados, venham a ministrar cursos e algumas aulas, o que viabiliza financeiramente em vantagem para a administração o fato de não ter que deslocar professores e funcionários destinados a analisar os trabalhos e executá-los, pagando passagens aéreas, estadia e diárias para que se coloque à par dos trabalhos que estão ou deverão ser efetuados e inclusive administrados pela Escola do Legislativo.

Em análise, verificamos a necessidade de regionalização e personalização a mão de obra da Escola do Legislativo Municipal é vista quando verificamos a intenção da mesma em desenvolver os 12 (doze) cursos constantes no Quadro 1, cujo conteúdo atinge 226 horas em temas voltados para a cidade de Manaus ou Estado do Amazonas; mais uma vez entendemos que a exigência tenta diminuir os custos de deslocamentos de profissionais com esses conhecimentos para gravarem suas aulas em estúdios fora da cidade de Manaus.

Convém destacar que o disposto na jurisprudência juntada pela Impugnante aos autos, não comporta impugnação ao Edital quando verificamos que a faculdade de se exigir dos licitantes que tenham escritório no local da Escola, venha desacompanhada da devida demonstração de que a medida é necessária para a adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade



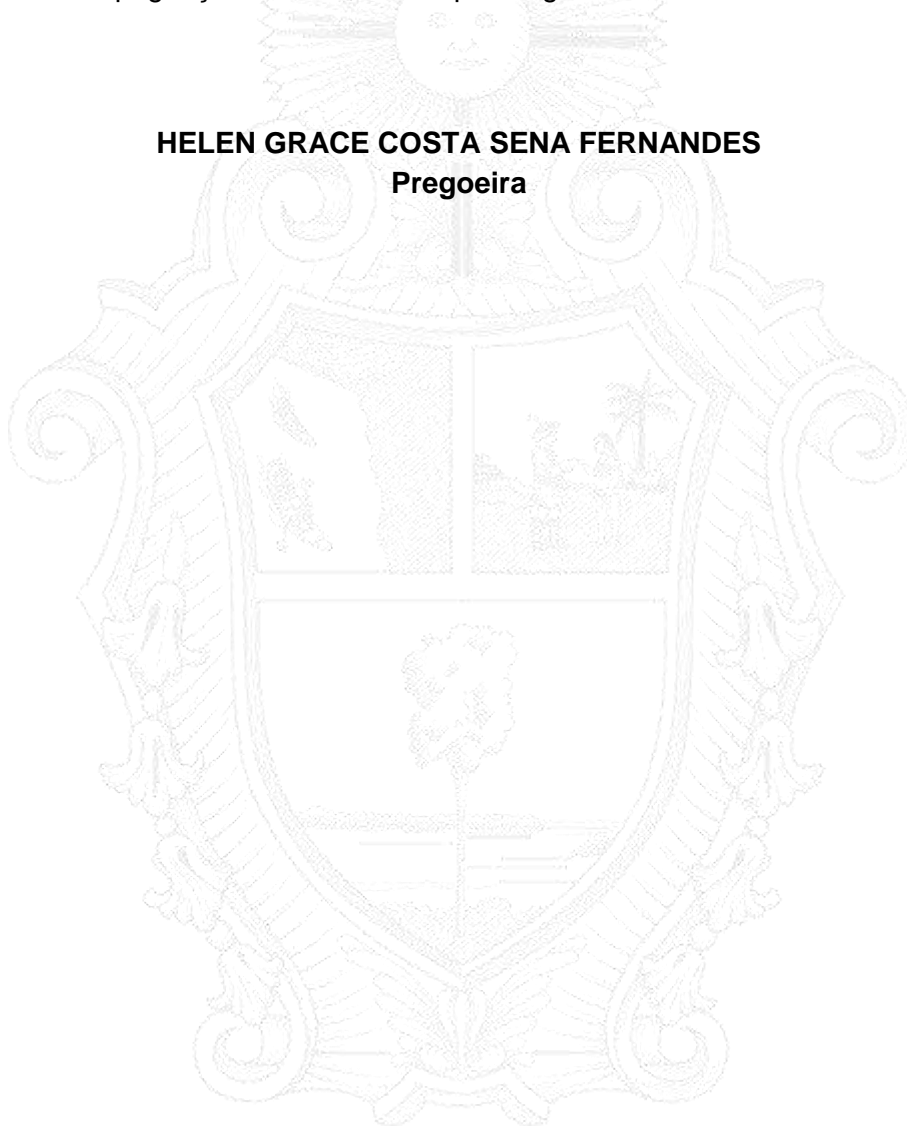


do certame, o que não é o caso, como comprovado tecnicamente pelo Setor Responsável pelo Termo de Referência.

4. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendendo que os interesses da empresa ISTUD Ltda, ora impugnante, como protelatórios, posto que, o setor técnico, a saber: Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Manaus, demonstrou a problemática de um escritório fora do Estado, especialmente pela complexidade geográfica, que eleva os custos, manifestamo-nos CONTRÁRIOS à Impugnação em tela, dando prosseguimento ao feito.

HELEN GRACE COSTA SENA FERNANDES
Pregoeira





ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

**REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL N.º 021/2023-SRP/CMM
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2023.10000.10718.0.003350
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

ISTUD LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 24.412.717/0001-09, sediada(o) à Avenida Ville Roy, nº 5477, Bairro Centro, CEP nº 69.301-000, Cidade de Boa Vista, Estado de Roraima, neste ato representada pelo(a) Sr.(a) Roberto Bellini Costa dos Santos, portador da Cédula de Identidade RG nº 0962099 SSP/AM inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas CPF sob nº 455.821.572-04, com fundamento no item 14.1 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

O prazo para as licitantes apresentarem Impugnação ao Edital é de até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para a abertura da sessão pública, conforme dispõe o item 14.1 do Edital.

Dessa forma, o prazo fatal para qualquer licitante apresentar impugnação aos termos do edital da presente licitação é, inquestionavelmente, 05/01/2024 - segundo dia útil que antecede o dia 09/01/2024. Sendo assim, a presente impugnação, oferecida nesta data, é tempestiva.

II – DOS FATOS E DA EXIGÊNCIA IMPUGNADA:

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial n.º 021/2023-SRP/CMM pela Câmara Municipal de Manaus, visando a “**Contratação no Sistema Registro de Preços, de empresa especializada em prestação de serviços de capacitação executiva de educação continuada, sob demanda, nas modalidades Presencial e Ensino à Distância (EAD), incluindo plataforma web multidispositivos, compreendendo a instalação, configuração e manutenção desta, que deverá ser desenvolvida especificamente para a Escola do Legislativo Vereadora Léa Alencar Antony para atender às demandas institucionais desta Casa Legislativa Municipal, conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência, oriundo do Processo Administrativo n.º 2023.10000.10718.0.003350.**”, estando a sessão de abertura dos envelopes agendada para 09/01/2024.

Quanto à qualificação técnica, nos itens 8.1.3.7 e 8.1.3.8 do Edital, restou consignada a seguinte exigência:

8.1.3.7. As empresas participantes do certame deverão apresentar documento comprovando a **propriedade de estúdio de gravação localizado na cidade de Manaus** ou **contrato de locação junto ao proprietário do imóvel**.

8.1.3.8. Equipe técnica da Câmara Municipal de Manaus, se julgar necessário, poderá realizar visitas técnicas no(s) estúdio(s) de gravação localizado(s) na cidade de Manaus. (grifo nosso)

A mesma exigência é reproduzida no item 4.1 – “Especificações dos Serviços”, item 03, do Termo de Referência, bem como itens 4.5.5, 5.10 e 5.11, respectivamente:

4.1. Especificações dos serviços:

03	Produção de videoaulas: Produção, roteirização, gravação <u>em estúdio próprio em Manaus</u> , edição e legenda para videoaulas; Disponibilização das videoaulas na plataforma e entrega dos arquivos digitais.
----	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

4.5.5. A gravação deverá ocorrer **em estúdio próprio localizado na cidade de Manaus**. (grifo nosso)

5.10. As empresas participantes do certame deverão apresentar documento comprovando a propriedade de estúdio de gravação localizado na cidade de Manaus ou contrato de locação junto ao proprietário do imóvel.

5.11. Equipe técnica da Câmara Municipal de Manaus realizará visitas técnicas nos estúdios de gravação localizados na cidade de Manaus.

Assim, diante da natureza do objeto deste Pregão Presencial, que se refere à disponibilização de **cursos à distância em plataforma online**, não há a necessidade, ou justificativa plausível, de que as aulas sejam gravadas em estúdio localizado na cidade de Manaus, sendo tal exigência inconstitucional e ilegal, vez que restringe sobremaneira o caráter competitivo da licitação, a busca pelo preço mais vantajoso à Administração Pública, além de configurar limitação geográfica, vedada pela legislação.

III – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ESTÚDIO PRÓPRIO LOCALIZADO NA CIDADE DE MANAUS:

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário o oferecimento da presente impugnação no intuito de ver suprimida a exigência excessivamente restritiva e ilegal cometida pela Administração, que extrapola o disposto na legislação que rege os certames licitatórios.

Compulsando o edital (item 8.1.3.7 e 8.1.3.8) e o Termo de Referência (item 4.1 – 3 e 4.5.5), como exposto alhures, nos quais consta a exigência de que a licitante, como critério de habilitação, deve demonstrar ser proprietária de estúdio próprio em Manaus, onde as videoaulas a serem disponibilizadas em ambiente virtual devem ser gravadas, verifica-se a restrição à competitividade, em detrimento do princípio da isonomia e da vantajosidade da contratação, em franca violação ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, c/c art. 30, § 6º, ambos da lei 8.666/1993.

Ora, a exigência inculpada no instrumento convocatório mostra-se ilegal duas vezes:

i. Primeiro, porque o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993 veda expressamente a exigência de propriedade e localização prévia, como critério de habilitação, exatamente por restringir a competitividade do certame licitatório.

Assim, nesse ponto, da leitura da exigência inculpada nos itens 8.1.3.7 e 8.1.3.8, do Edital, nota-se a violação do dispositivo legal acima mencionado, tendo em vista que o instrumento convocatório, em contrariedade com a lei, determina que a licitante, como condição de habilitação – qualificação técnica, demonstre ser proprietária ou ter contrato de locação de estúdio de gravação, localizado na cidade de Manaus, o qual, inclusive, pode ser inspecionado durante o certame, o que demonstra a abusividade da exigência não amparada na legislação, não sendo razoável cobrar que a licitante mantenha acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas.

Nesse sentido, além dos Acórdãos 648/2004; 608/2008; 2915/2013 e 3056/2013, todos do Plenário TCU, tem-se a Súmula 272 do mesmo Tribunal, senão vejamos:

“Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Ademais, a qualificação técnica não se mostra centrada na existência, ou não, de estúdio localizado especificamente na cidade de Manaus, mas na experiência e expertise da empresa em executar os serviços, o que é demonstrado por meio dos atestados de capacidade técnica e/ou da prova de conceito, prova essa que foi retirada desse edital (diferentemente do que foi previsto no Edital do PP N.º 018/2021-CMM para a contratação de objeto idêntico).

Por esse motivo, tal exigência deve ser extirpada do Edital. Mas não apenas por isso.

ii. Segundo, porque ao se verificar a exigência, principalmente do Termo de Referência, tem-se que a empresa, para a execução do objeto, qual seja, gravação das videoaulas, devem fazê-lo em estúdio próprio localizado na cidade de Manaus, exigência que não guarda pertinência com a própria natureza do objeto, demonstrando o único intuito de ferir a competitividade, a isonomia, onerando empresas que estão em localização diversa.

Nesse sentido, existe vasta jurisprudência no âmbito dos Tribunais de Contas que vedam a exigência de instalação própria na localidade, sem a justificativa técnica que demonstre a sua absoluta necessidade, de forma a não exceder os limites da razoabilidade, restringir o caráter competitivo da licitação e impor ônus dispensável ao futuro contratado, senão vejamos:

“9.2.2. a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, **salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados**, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;” (Acórdão 6463/2011, TCU-1ª Câmara)

“9.4.1. a exigência de que os licitantes instalem escritório na cidade de Cuiabá ou Várzea Grande no prazo máximo de sessenta dias a partir da vigência do contrato, estabelecida no item 12.2.2 do Edital do Pregão Eletrônico 34/2020, **sem a devida demonstração de que seja imprescindível para a garantia da adequada execução do objeto licitado, e/ou, considerando os custos a serem suportados pela contratada, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do**

certame, entre outros exames, **tem o potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia**, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, **assim como à jurisprudência deste Tribunal;**” (Acórdão 2274/2020, TCU-Plenário)

“Licitação. Competitividade. Restrição. Exigência. Escritório. Local. **É irregular a exigência de que o contratado instale** escritório administrativo, ou **outro tipo de estrutura física, em localidade específica sem a demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado**, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia (art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e arts. 5º e 9º, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 14.133/2021).” (Acórdão 1757/2022, TCU-Plenário)

Assim, caso a Administração Pública entenda pela inclusão de tal exigência, deve apresentar justificativa plausível, não existindo espaço para justificativas genéricas acerca da exigência da instalação da estrutura física, com o exame detalhado no impacto no preço contratado, vez que tal medida restringe o caráter competitivo e fere a isonomia.

Por oportuno, preleciona Marçal Justen Filho in verbis:

“Em todos os casos, será vedada a adoção de exigências de estabelecimento em local determinado como requisito de participação, por força do art. 30, §6º, da Lei (...) Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 15. Ed. – São Paulo: Dialética, 2012, p.p. 84 a 85).

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais de Contas, principalmente pós-pandemia do COVID-19, apresenta confluência com a realidade dos tempos atuais, em que houve a catalisação de diversos processos de tecnologia e transformações de tipos de interações sociais. Nesse sentido, atualmente, é costumeiro que as empresas se organizem de forma preponderantemente digital, executando os serviços com maior celeridade e eficiência.

Aliás, a própria justificativa da contratação, insculpida no item 3, do Termo de Referência, demonstra a assertividade dos cursos ofertados por meio da plataforma

EAD, que iniciou como uma forma de adaptação às contingências da pandemia do COVID-19, manteve-se permanente por meio da disponibilização de cursos de diversos níveis de capacitação aos servidores, à comunidade em geral, notadamente pela expressiva quantidade de matrículas e certificações alcançadas nessa modalidade por meio da plataforma implementada em novembro de 2021.

Ora, diante do sucesso e da própria justificativa apresentada no instrumento convocatório sobre os benefícios da plataforma EAD, parece um contrassenso uma notável contradição, a exigência de que os cursos online, disponibilizadas de forma online, devam ser gravados fisicamente em Manaus. A própria exigência contraria o escopo da contratação, além da legislação e jurisprudência sobre o assunto.

Ademais, o sucesso desse objeto, cuja idêntica contratação foi realizada pela primeira vez em 2021, conforme exposto na justificativa do Termo de Referência, oriunda do PP N.º 018/2021-CMM, foi executada com excelência por essa empresa por meio do Contrato 023/2021 e seus Aditivos, não havendo nenhuma necessidade de que quaisquer aulas tenham sido gravadas em Manaus ou em uma localidade específica, o que não comprometeu a execução e excelência dos cursos, tanto que a contratação está sendo repetida.

Desse modo, comparando os dois editais, embora cada qual possa trazer sua exigência, tem-se que os objetos são idênticos, e por sua própria natureza, como já dito, não há plausibilidade de que as aulas sejam gravadas em determinada localidade, o que gera ônus desnecessário para a manutenção de toda essa estrutura física, além do deslocamento dos profissionais, exclusivamente para a gravação das aulas, de forma a encarecer a contratação, em franco prejuízo aos cofres públicos.

Além disso, diante da identidade dos processos e da própria justificativa da contratação, não se encontra fundamento jurídico e técnico para a Administração ter inserido essa exigência Edital do PP 021/2023-SRP/CMM, que onera as empresas de outras localidades, ferem a competitividade e isonomia e não impactam em nada na execução do objeto e, por outro lado, ter retirado a prova de conceito, procedimento realmente hábil e efetivo para verificar a qualidade e capacidade do licitante em executar as videoaulas nas especificações exigidas.

Por esse motivo, além de ser ilegal a exigência de propriedade e localização prévia como critério de habilitação, a Administração, pelo próprio objeto, escopo e justificativa da contratação, não demonstra a pertinência e imprescindibilidade da exigência de a contratada ter estúdio próprio localizado na cidade de Manaus, o que labora contra a legislação e o desenvolvimento mais atual desse tipo de atividade.

Por fim, tem-se que tal exigência compromete e restringe a competição de empresas interessadas e aptas à execução dos serviços. É importante lembrar que a Administração não deverá exigir das licitantes requisitos que não se relacionam com o objeto da licitação, o que, por certo, restringem indevida e desnecessariamente a competitividade.

Exigências, tal como a imposta, violam princípios básicos das contratações públicas, uma vez que trazem cláusulas restritivas à necessária concorrência pública na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, em ofensa ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93 e ao próprio art. 5º, XIII, da CF.

Desse modo, a exigência impugnada, ilegal em sua gênese, deve ser eliminada, vez que constitui instrumento de indevida restrição à liberdade de participação na licitação e ao caráter competitivo do certame, sendo que o objeto contratado, disponibilização de cursos EAD de forma online, não exige que esses cursos sejam gravados em fisicamente em uma localidade, conforme o escopo e justificativa da própria contratação, insculpida no Edital.

IV – DO PEDIDO:

Ex positis, requer seja julgada PROCEDENTE a presente IMPUGNAÇÃO para RETIRAR do Edital e Termo de Referência a exigência inconstitucional e ilegal, de que a licitante/contratada tenha estúdio próprio em Manaus, eliminando os itens: 8.1.3.7 e 8.1.3.8 do Edital, bem como item 4.1 – “Especificações dos Serviços”, item 03; itens 4.5.5; 5.10 e 5.11, todos do Termo de Referência e outros nos anexos que façam essa previsão.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Boa Vista/RR, 28 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br ROBERTO BELLINI COSTA DOS SANTOS
Data: 28/12/2023 12:55:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Roberto Bellini Costa dos Santos
Sócio Administrador.
istud